

A. I. Nº - 108529.0201/12-2
AUTUADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/07/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-03/18

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS MAIORES QUE AS SAÍDAS. É devido o ICMS sobre a diferença de maior expressão monetária, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Ajuste realizado pelo Autuante reduz o valor originalmente lançado. Infração parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO IMPOSTO. MULTA Fato reconhecido. Infração procedente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Não foram disponibilizados ao Autuado, os documentos fiscais que dariam suporte à acusação fiscal. Cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Infrações nulas. Não acatado pedido de nulidade para as infrações 01 e 02. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/06/2012, exige crédito tributário no valor de R\$165.872,08, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1. 04.05.05 - falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2008, no valor de R\$71.173,27 acrescido da multa de 70%;

Infração 2. 07.15.05 - multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a junho, setembro a dezembro de 2008, no total de R\$29.746,64;

Infração 3. 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento em mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio a outubro e dezembro de 2008, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não registradas, totalizando R\$6.686,17;

Infração 4. 16.01.01 - deu entrada no estabelecimento em mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, outubro a dezembro de 2008, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor das notas fiscais não registradas, totalizando R\$58.266,00.

O autuado impugna o lançamento fls.46/49, através de advogado, procuração fl.35. Resume as infrações que lhe foram imputadas. Requer que todas as intimações e notificações a respeito deste processo sejam feitas aos profissionais legalmente constituídos.

Registra a necessidade de aplicação da redução de base de cálculo para os produtos de informática, no que tange ao item 01. Diz que identificou erro, em janeiro de 2008, relativo aos lançamentos dos cupons fiscais, lançamentos a maior, o que influenciou nos estoques, considerados, então, a menor, da autuação.

Afirma que de acordo com a base documental irá retificar o seu SINTEGRA, com repercussão direta na auditoria de estoques. Como não foi possível levantar a documentação comprobatória em tempo hábil para a defesa, e não existe previsão regulamentar de prorrogação do interstício de 30 dias, de logo impugna as quantidades e valores da autuação, pedindo prazo para a juntada de demonstrativos e documentos de comprovação das citadas alegações.

No que tange ao item 02, protesta pela nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração e consequente cerceamento do direito de defesa. Aduz que na listagem oferecida à Autuada não consta a discriminação das notas fiscais, cujo imposto não teria sido antecipado, sobre as quais, havendo tributação pelas saídas dos produtos, incidiu a pena. Menciona que nas planilhas apresentadas com a autuação, o "ICMS ANTECIPADO" foi lançado de forma globalizada, não se podendo identificar as notas fiscais sobre as quais não foi feita a antecipação, o que torna insegura a acusação e dificulta sobremaneira o direito de defesa. Pede a nulidade do item 02.

Quanto ao mérito do item 02, diz que pelas notas fiscais indicadas, a autuação não levou em consideração pagamentos de antecipações realizados com o código de receita 2183 (relatório anexo), conforme se pode verificar no sistema da SEFAZ e DAES, por amostragem, anexos.

Afirma que os itens 03 e 04 são igualmente nulos ou improcedentes, posto que baseados em listagens de notas supostamente registradas no CFAMT, sem que os documentos fossem apresentados, importando em insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa. Diz que inexistente as notas fiscais, não se pode dizer sequer que as mesmas foram destinadas à Autuada ou que as operações foram efetivamente realizadas. No particular, transcreve Acórdãos do CONSEF com este entendimento.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos (em especial relativos ao item 01) e revisão para que seja alcançada a verdade material, determinando a regularidade, ou não, da movimentação de estoques e dos pagamentos das antecipações tributárias devidas. Pede pela nulidade ou, dependendo do resultado da revisão, pela improcedência do Auto de Infração.

O autuante produz a informação fiscal fls.136/141. Transcreve as infrações imputadas ao autuado. Sintetiza os argumentos defensivos. Diz que a impugnação foi intempestiva, estando fora do prazo regulamentar e deveria ter sido arquivada, conforme diploma legal, nos dispositivos que transcreve. Afirma que caso a impugnação seja analisada, irá tratar do mérito.

Sobre a infração 01, diz que a autuada alega não ter havido tempo hábil para a defesa e mesmo reconhecendo que o prazo regulamentar é de 30 dias – apresentou a impugnação com 38 dias – pedindo prazo para juntada de demonstrativos e documentos que comprovariam que o levantamento de estoque estaria errado. No entanto, até a data da informação fiscal, não chegou para análise pelo autuante, os documentos e o levantamento que comprovariam a materialidade do seu argumento. Assim, solicita a procedência total desta infração.

No que tange à infração 02, aduz que a defesa protesta pela nulidade do lançamento invocando insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa. Para tanto, alega

que na listagem oferecida pelo Fisco não constaria a discriminação das notas fiscais cujo imposto não teria sido antecipado e no mérito que a autuação não levou em consideração pagamentos de antecipações realizadas, anexando alguns DAES (fls. 99/132).

Destaca que contra argumentando a defesa, na amostragem do DEMONSTRATIVO DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS) – fls. 19 a 28 – e na sua integralidade no CD - fl.13 – há uma discriminação de todas as notas fiscais em que incide o ICMS Antecipação Parcial, arroladas pela fiscalização, constando o emitente, o valor, enfim, existem todos os elementos descaracterizando o cerceamento de defesa. Verifica também, que é uma apuração mensal, onde considera todos os valores pagos no mês e cobra somente a diferença apurada. Diante disto, e da falta de materialidade dos argumentos apresentados pela defesa, solicita a procedência total desta infração.

Para as infrações 03 e 04, diz que, no que pese ter requisitado as notas fiscais (fls.8/9) para comprovar as infrações reclamadas, até a presente data, não foram entregues. Assim, argüindo a falta de materialidade da infração, solicita a improcedência das mesmas.

Aduz que ciente de que procedeu dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada, reafirma o trabalho realizado e solicita, salvo melhor juízo, que o mesmo seja julgado parcialmente procedente, acatando as Infração 01 – 04.05.05 e a Infração 02 – 07.15.05.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuado volta a se manifestar fls.148/149. Reitera todos os termos da defesa, inclusive o requerimento de que, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa, o que foi desatendido em relação ao ato sobre o qual ora se manifesta. De logo, descarta a hipótese de "intempestividade", posto que a defesa foi protocolada dia 09/08/12 e não 17/08/12, conforme SIPRO nº 154606/2012-5.

Diz que ante a reconhecida improcedência dos itens 03 e 04, cumpre, novamente, com relação ao item 01, registrar a necessidade de aplicação da redução de base de cálculo para os produtos de informática, não obstante os erros, em janeiro de 2008, relativos aos lançamentos dos cupons fiscais, lançamentos a maior, o que influenciou nos estoques, considerados, então a menor, na autuação. Assevera que isso fica configurado através dos exemplos de 4 produtos, em relação aos quais se verifica a divergência entre os totais reais das saídas e aqueles lançados errados no Sintegra (listagem das notas e quantidades respectivas).

No que tange ao item 02, ratifica o pedido de nulidade, pois nas planilhas apresentadas com a autuação o "ICMS ANTECIPADO" foi lançado de forma globalizada, não se podendo identificar as notas fiscais sobre as quais não foi feita a antecipação, o que torna insegura a acusação e dificulta sobremaneira o direito de defesa.

Quanto ao mérito, renova que a autuação não levou em consideração pagamentos de antecipações realizados com o código de receita 2183, conforme DAE's anexados (indicando as notas respectivas). Menciona que o Autuante, inclusive não se pronunciou sobre tal argumento, o que justificaria a sua aceitação tácita e leva à necessidade, ao menos de revisão por fiscal estranho ao feito, objetivando conferir se os pagamentos anexos foram computados na autuação.

Pede pela nulidade ou, dependendo do resultado da revisão, pela improcedência do Auto de Infração.

Motivada por alegações defensivas, esta 3^a JJF converteu o PAF em diligencia fls.235/236, a fim de que o autuante: **(i)** aplicasse a redução de base de cálculo aos produtos de informática constantes do levantamento fiscal e apreciasse a alegação do autuado sobre quantidades ali divergentes daquelas constantes em documentos gerados pela ECF, relativamente à infração 01; **(ii)** com base nos valores apontados mensalmente pelo autuado em sua defesa, nota por nota, associada ao respectivo DAE, elaborasse novo demonstrativo de débitos em função de valores acaso

remanescentes, referente à infração 02. (iii) concedesse o prazo de 30(trinta) dias (reabertura do prazo de defesa) ao autuado.

Ao ser intimado para disponibilizar os documentos necessários à realização da diligência, o autuado se manifestou fls.324/325, dizendo da impossibilidade em cumprir o solicitado quanto as quantidades divergentes entre levantamento fiscal e registro no ECF, item (i), alegando a exigüidade do tempo concedido (dez) dias, para a quantidade de documentos a ser disponibilizada.

Relativamente ao item (ii) do pedido de diligência, o autuado elaborou demonstrativo que não foi acolhido pelo autuante, visto que não apontou todos os dados necessários para se confirmar a correção do referido documento.

Requeru ainda, a nulidade da intimação para a diligência, afirmando que a JJF, conforme despacho de fls. 235, determinou a reabertura do prazo de defesa, tendo a fiscalização “concedido” o prazo de apenas 10 dias, prejudicando o Contribuinte. Entende deve ser anulada a citada intimação, e o prazo para manifestação reaberto, com nova expedição.

Protesta pela nulidade do PAF, por cerceamento do direito de defesa, posto que a solicitação protocolada dia 29/10/15, direcionada ao Presidente da 3ª JJF, foi “decidida”, sem comunicado ao Contribuinte, pelo próprio Autuante, ou seja, por autoridade incompetente, sendo ofendido o art. 18, inciso I, do RPAF/99. Destaca que tal decisão competia à mesma Autoridade que determinou a diligência, sendo que para esta Autoridade, o pleito foi direcionado. Pede que, se não reconhecida a nulidade, seja o pedido despachado por quem de direito, sendo a Autuada cientificada. Na mesma linha, considerando o prejuízo processual já causado pelo irregular “despacho”, pede que o citado prazo seja reaberto.

Ratifica que o Sintegra usado na apuração deste Auto de Infração continha inconsistências, o que gerou as divergências apontadas, inclusive, não foi instada pela Fiscalização, a retificar seus registros, o que já lhe causou prejuízos. Mesmo assim, concedido o prazo pela Autoridade Competente para a deliberação, irá juntar as comprovações relativas ao ECF, que comprovariam o lançamento equivocado de quantidades divergentes, como inclusive, solicitado pela 3ª JJF.

Aduz que no momento, avaliando apenas a retificação feita, no que concerne à redução de base de cálculo, se pode identificar que houve omissão na redução de alguns produtos (mouses), conforme fls. 01 (Cod. 119, 122, 124), 49 (cod. 15778), 80 (cod. 9620) e pg. 45 (SWITCH – cod. 14464).

No que tange ao item 02, afirma que apesar de admitir que apresentou os elementos solicitados na diligência, e que existiriam “diferenças a maior e a menor, o Autuante diz que “decidiu” que os elementos não comprovariam a veracidade. Como visto, a posição do Autuante reflete ausência de isenção e, notadamente, uma correta apuração.

Informa que apresenta os cálculos das antecipações realizadas em 2008, nota por nota, mês a mês, com os respectivos DAEs que comprovariam os pagamentos. Entende que não existe motivação para a manutenção da imposição, devendo, no mínimo, ser determinada uma revisão por fiscal estranho ao feito, quanto aos pagamentos realizados pelo código 2183, não computados pela Autuante, e devem compor a apuração. (Consulta à SEFAZ que anexa, assim como, DAEs com indicativo dos números das notas).

Protesta por completa revisão dos itens 01 e 02, assim como, pela concessão do prazo legal. Sugere que, caso seja afastada a nulidade, a revisão pode ser determinada antes da reabertura de prazo, gerando economia processual. Feita criteriosa revisão, basta que a Autuada seja intimada em seguida, com única reabertura do prazo de defesa. De logo, informa que todos os elementos necessários, acaso não se encontrem no PAF, poderão ser solicitados ao Sr. Luis Gustavo Matos, Gerente de Controladoria, que pode ser encontrado na sede da Autuada (tel. 3483-5252). Ao final, renova o pedido de nulidade ou improcedência da autuação.

Após análise e discussão sobre a matéria, em pauta suplementar, os membros da 3ª JJF decidiram converter em nova diligência fls. 437/438, o presente processo à IFEP COMÉRCIO, para que fossem

tomadas as seguintes providências: **(i)** Relativamente à infração 01, intimasse o autuado a apresentar todos os documentos gerados pela ECF que comprovem registro de quantidades divergentes daqueles constantes do levantamento fiscal, conforme alegado em sua defesa; **(ii)** relativamente à infração 02, intimasse o autuado a apresentar planilha mensal, nos mesmos moldes dos demonstrativos do levantamento fiscal, contendo todos os dados (número de nota fiscal, data, emitente, UF, base de cálculo/valor da nota, base de cálculo reduzida, alíquota do ICMS devido, ICMS debitado, crédito fiscal e ICMS a antecipar), demonstrando o cálculo que realizou, de forma analítica, referente a apuração do ICMS antecipação parcial, apresentando todos os DAEs com os respectivos recolhimentos do referido imposto associados à apuração; **(iii)** entregasse ao autuado cópia do pedido de diligência, da informação fiscal fls.425/430, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, Reabertura do Prazo de Defesa, para atendimento da intimação.

Posteriormente, o Auditor autuante deveria apreciar a legitimidade dos documentos apresentados elaborando novos demonstrativos de débito, se comprovadas as inconsistências alegadas.

O Autuado volta ao processo fls. 444/445. Repete os argumentos apresentados e relatados anteriormente. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos (em especial relativos ao item 01) e revisão para alcance da verdade material, determinando a regularidade ou não, da movimentação de estoques e dos pagamentos das antecipações devidas. Pede pela nulidade ou, dependendo do resultado da revisão, pela improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta nova informação fiscal fls.461/463. Informa que através dos processos SIPRO nº 162481/2016-8 (fls.443/448), a empresa autuada apresenta manifestação referente aos procedimentos adotados após a solicitação de diligência fiscal da 3ª JJF do CONSEF (fls.437/438). Quitou o valor correspondente à “Infração 02”, conforme comprovante anexo (CONCILIA), o que esvazia a discussão.

Sintetiza os argumentos defensivos. No que concerne à “Infração 01”, diz que o Autuado confirma que, apesar do prazo concedido pela 3ª JJF, não conseguiu localizar os “documentos gerados pelo ECF” (fatos de 2008). No entanto, diz que irá apresentar os arquivos Sintegra retificados e tentará transmiti-los à SEFAZ, fazendo juntada ao PAF. Quanto ao item 02, o Autuado disse que fica caracterizada a perda do objeto da ação.

Informa no que diz respeito a Infração 01, que mesmo após a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, dado pela 3ª JJF do CONSEF, o contribuinte em sua manifestação, apenas declara que não conseguiu localizar os “documentos gerados pelo ECF” (fatos de 2008), e ao final, ainda requer a posterior juntada do Sintegra retificado, no prazo de 10 dias.

Relata que no dia 22/09/2016, após transcorridos os dez dias do prazo concedido pela 3ª JJF do CONSEF, o defendente através do processo SIPRO nº 168409/2016-5 apresentou o Sintegra de janeiro/2008, devidamente retificado e transmitido em 13/09/2016. Mesmo tendo ultrapassado o prazo concedido, mas com a apresentação do arquivo SINTEGRA de janeiro/2008 e após verificar a fidedignidade das novas informações apresentadas, disse ter refeito o levantamento quantitativo de estoque, restando ao final um ICMS devido de R\$8.865,12.

Em relação à Infração 02, aduz que o autuado informa à fl.444, que quitou o valor correspondente através do Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários do Estado da Bahia – Programa Concilia Bahia, conforme anexo às fls. 446/447.

Conclui que após as devidas retificações e em conformidade com a diligência fiscal às fls. 437/438, encaminha a informação fiscal e os novos demonstrativos a Repartição Fazendária para realizar a entrega mediante recibo, concedendo prazo de 10 (dez) dias, para que o sujeito passivo, querendo, se manifeste.

Ao tomar ciência dos termos da diligência realizada e dos novos demonstrativos elaborados, o Autuado voltou a se manifestar fl.475. Disse que o Autuante, a partir dos arquivos Sintegra retificados e depois de atestar a “fidedignidade das novas informações”, apresenta débito, para a

infração 01 de R\$ 8.865,12. Junta CD com as novas planilhas da auditoria de estoques, as quais não puderam ser conferidas no exíguo prazo de 10 dias.

Assevera que apenas ratifica todo o teor de sua defesa, pela improcedência dos itens contestados (01, 03 e 04), acrescentando que eventuais divergências nas quantidades, e respectivos valores, ora apresentadas, serão indicadas em eventual recurso.

O Autuante presta nova informação fiscal fls.478/479. Diz que não havendo novos elementos juntados ao PAF pelo contribuinte, solicita que o processo seja retornado para o CONSEF realizar o julgamento, conforme determinado na Diligência Fiscal às fls. 437/438.

Consta às fls. 485/486 recolhimentos conforme extrato do SIGAT/SICRED de valores reconhecidos pelo autuado.

VOTO

Preliminarmente, ao contrário da alegação do Autuante a defesa é tempestiva, portanto será apreciada em todos os seus termos conforme segue.

O Autuado arguiu a nulidade do lançamento, por insegurança na determinação da infração e consequente cerceamento do direito de defesa, no que tange à infração 02, aduzindo que no levantamento fiscal que lhe foi disponibilizado, não consta a discriminação das notas fiscais, cujo imposto não teria sido antecipado, sobre as quais, havendo tributação pelas saídas dos produtos, incidiu a pena.

A respeito das infrações 03 e 04, disse que o lançamento seria nulo, considerando que foi baseado em listagens de notas fiscais supostamente registradas no CFAMT, sem que os documentos fossem apresentados, importando em insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa.

Acrescentou que o arquivo Sintegra da empresa, disponibilizado ao fisco e que serviu de base para a infração 01, continha erros, que geraram as diferenças encontradas pela fiscalização nesta infração, sendo o prazo concedido para produzir sua defesa, 30 (trinta) dias, muito exígua.

Analizando as alegações defensivas, no que diz respeito às infrações 03 e 04, verifico que, de fato, não existem nos autos, prova de que o Autuado teria recebido cópias das notas fiscais arroladas pela fiscalização e que serviram de base para a acusação fiscal. Observo que o próprio Autuante na informação fiscal, registrou que, no que pese ter requisitado as notas fiscais (fls.8/9) do CFAMT para comprovar estas infrações, não teria logrado êxito.

Assim, tendo em vista a falta de materialidade das infrações 03 e 04, concluo pela nulidade das mesmas, considerando a ausência de caracterização da acusação fiscal, cerceando o direito a ampla defesa do Autuado, encontrando-se presente no presente PAF, vícios insanáveis que culminam com a nulidade destas infrações, nos termos do art. 18 do RPAF/99.

Quanto à alegação defensiva de que não teria recebido demonstrativo relacionando as notas fiscais que serviram de base à infração 02, observo que não corresponde a realidade fática estampada nos autos. Observo que o citado demonstrativo se encontra no PAF fls. 19 a 28 e CD - fl.13, com o respectivo documento que comprova o recebimento pelo Autuado, do CD com os demonstrativos na fl.12. Nesta planilha, há discriminação de todas as notas fiscais em que incide o ICMS Antecipação Parcial, constando o emitente, o valor, enfim, todos os elementos necessários a compreensão da infração, descaracterizando o cerceamento de defesa alegado.

Relativamente ao apelo, à exigüidade do tempo, para corrigir seus arquivos do Sintegra e encaminhar à SEFAZ, suscitado pela defesa para contestar a infração 01, não pode prosperar. Saliento que esta 3ª JJF, em busca da verdade material, converteu o presente PAF em diligência, a fim de que fosse oportunizada ao Sujeito Passivo, a retificação de seus arquivos do Sintegra, com reabertura do prazo de defesa por 60 (sessenta) dias.

Sendo assim, observo que no que diz respeito às infrações 01 e 02, a acusação fiscal é bastante clara, tanto na descrição dos fatos, quanto no enquadramento legal das infrações. Verifico que não se encontra no presente PAF violação ao princípio do devido processo legal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, na informação fiscal, bem como na narrativa dos fatos e correspondente infração, não estando presentes nos autos, com relação às infrações 01 e 02 quaisquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, na infração 01, o Autuado foi acusado de falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2008

Nas razões defensivas, o sujeito passivo alegou que existiam inconsistências em seu arquivo Sintegra, decorrente de erros no registro de valores e quantidades gerados em cupons fiscais de seu ECF/ Emissor de Cupom Fiscal. Além disso, registrou a necessidade de aplicação da redução de base de cálculo para os produtos de informática, conforme legislação aplicável à matéria.

Verifico que, após a realização de várias diligências e reabertura do prazo de defesa por 60 (sessenta) dias, o Autuado ainda declara não ter encontrado os Cupons Fiscais, inconsistentemente alegados em sua defesa, como capazes de modificar a autuação fiscal.

Em cumprimento à diligência solicitada, o Autuante informou que, mesmo tendo ultrapassado o prazo concedido, com a apresentação do arquivo SINTEGRA de janeiro/2008 e após verificar a fidedignidade das novas informações apresentadas, refez o levantamento quantitativo de estoque, aplicando a redução de base de cálculo prevista na legislação para os produtos de informática. Após os ajustes realizados restou ICMS devido de R\$8.865,12.

Acato o levantamento ajustado pelo Autuante, visto que realizado à vista dos livros e documentos fiscais do Autuado e consoante normas da legislação vigente à época dos fatos geradores. Assim, a infração 01 é parcialmente procedente.

A infração 02 se refere a multa percentual sobre a parcela do ICMS que deixou de ser paga por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

O autuado informou à fl.444, que quitou o valor correspondente à infração 02, através do Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários do Estado da Bahia – Programa Concilia Bahia, conforme anexo às fls. 446/447. Nessa esteira, considero a infração 02 procedente, visto que sobre ela, não existe mais lide a ser julgada.

O defendente requereu que as publicações relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome de seu advogado que subscreve a impugnação. Registro que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, nada obsta de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108529.0201/12-2, lavrado contra ATACADÃO DO PAPEL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

do imposto no valor de **R\$8.865,12**, acrescido da multa de 70% prevista no inciso III do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$29.746,64**, prevista nos inciso II alínea “d” do citado dispositivo da Lei 7014/96 e dos acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR